

NOTA TÉCNICA Nº 003/2025 – SECEX/TCE/RN

Comunica aos jurisdicionados, responsáveis e demais interessados sobre as medidas e os requisitos a serem observados quanto à regularização de pendências, para fins de habilitação à receita decorrente da complementação dos recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na modalidade de valor anual total por aluno (VAAT).

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 163, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012, combinado com o artigo 3º, inciso XIV, da Resolução nº 042, de 18 de dezembro de 2024, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte);

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar a arrecadação de receita própria das entidades federativas sujeitas à sua jurisdição, notadamente quanto à gestão de recursos financeiros vinculados a fundos instituídos para destinação específica;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 217/2025/PRES-ATRICON, dirigido a este Tribunal de Contas, o qual discorre sobre a existência de pendências relacionadas à remessa de dados contábeis, orçamentários e fiscais, demonstrativos do cumprimento aos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o fim de instrumentalizar cadastro mantido pelo Ministério da Educação, fato que evidencia um considerável risco para o acesso de várias entidades federativas jurisdicionadas ao TCE-RN a estes recursos imprescindíveis ao desenvolvimento da educação básica;

CONSIDERANDO que a última relação divulgada pelo FNDE¹, datada de 22 de abril de 2025, indicava 67 entes federativos jurisdicionados ao TCE-RN com pendências, e que levantamento realizado pela Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas do TCE-RN, em 09 de maio de 2025, ainda detectou pendências em, pelo menos, 18 entes no âmbito do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que a indução de boas práticas de gestão pública e a promoção da efetividade das políticas educacionais constituem compromissos inalienáveis para o fortalecimento institucional dos tribunais de contas;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua função orientadora, pode expedir, por intermédio da sua Secretaria de Controle Externo, notas técnicas sobre conteúdo atinente ao controle externo,

FAZ SABER, PARA FINS DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, QUE:

1. De acordo com a disciplina do artigo 13 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), constitui requisito obrigatório para a habilitação das entidades federativas à complementação dos recursos financeiros destinados a esta unidade orçamentária, na modalidade de valor anual total por aluno (VAAT), a transmissão das informações contábeis e fiscais ao SICONFI/STN, bem como dos dados orçamentários da educação ao SIOPE/FNDE, relativos ao exercício de 2024, até o dia 31 de agosto de 2025.

¹ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2026>

2. Neste contexto, os entes jurisdicionados são responsáveis pela exatidão, integridade e conformidade técnica das informações transmitidas ao SICONFI e ao SIOPE.

3. A omissão quanto ao cumprimento destas obrigações é causa de significativo risco para o acesso a recursos imprescindíveis à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, que poderá acarretar prejuízo à efetivação do direito fundamental à educação, com impacto sobre a gestão do financiamento educacional.

4. Também é necessário destacar que a habilitação constitui condição necessária, mas não suficiente, para o recebimento da complementação-VAAT. Somente as redes cujos valores anuais totais por aluno (VAAT) estiverem abaixo do mínimo nacional definido para o exercício respectivo efetivamente deverão receber a complementação da União.

5. Assim, é necessário que tanto os Municípios como o Estado realizem, até o dia 31 de agosto de 2025, a transmissão regular, completa e tempestiva das informações contábeis e fiscais ao SICONFI/STN, bem como dos dados orçamentários da educação ao SIOPE/FNDE, visando obter a habilitação aos recursos oriundos da complementação-VAAT, referentes ao exercício de 2026, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 13 da Lei Federal nº 14.113/2020.

6. As entidades federativas jurisdicionadas ao TCE-RN, que apresentam pendências relacionadas à remessa de dados contábeis, orçamentários e fiscais, demonstrativos do cumprimento aos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de complementação do cadastro mantido pelo Ministério da Educação, deverão adotar, imediatamente, as providências saneadoras pertinentes, dentre elas a designação de equipe técnica responsável pelo monitoramento do processo de habilitação junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

7. Por fim, os gestores do Estado e dos Municípios deverão acompanhar, de forma contínua, a situação de habilitação de seus entes, consultando a lista atualizada de pendências disponível no portal oficial do FNDE <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso->

[a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/2026](#), de modo a adotar as providências corretivas em tempo hábil.

8. Os atos de gestão tratados por esta orientação constituem objeto de fiscalização por parte do TCE-RN, sujeitando os responsáveis às sanções prescritas na Lei Complementar nº 464/2012.

Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal, 13 de maio de 2025.

Aleson Amaral de Araújo Silva

Coordenador de Avaliação de Políticas Públicas de
Educação, Segurança, Cidadania e Igualdade

Mat.: 9.906-6

Anne Emília Costa Carvalho

Diretora de Avaliação de Políticas Públicas

Mat.: 9.970-8

Marcelo Bergantin Oliveros

Secretário de Controle Externo

Mat. 9.869-8